

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13706.001307/90-99

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

Acórdão nº 102-28.811

Recurso nº: 74.529 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: RENATO SOARES NETTO

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DES-
COBERTO - Demonstrado o acréscimo
patrimonial não coberto por rendi-
mentos declarados (tributados, não
tributados e tributados exclusiva-
mente na fonte), cabe a presunção
de omissão de rendimentos, ressal-
vado o direito de o contribuinte
ilidir a referida presunção.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RENATO SOARES NETTO.*

*ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.*

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

24 MAR 1994

*Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento),
Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausen-
tes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figuei-
redo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.001307/90-99

RECURSO Nº: 74.529

ACORDAO Nº: 102-28.811

RECORRENTE: RENATO SOARES NETTO

R E L A T O R I O

O contribuinte RENATO SOARES NETTO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 032.853.327-00, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 01 e seus anexos, através da qual foi apurada a omissão de rendimentos, no montante de Cz\$ 25.739,01, caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto e assim demonstrado:

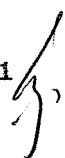
RECURSOS:

Renda líquida declarada	Cz\$ 5.796,39
Rendimentos não tributados	Cz\$ 1.135,25
SOMA DE RECURSOS	Cz\$ 6.931,64

APLICAÇÕES:

Imposto de renda descontado na fonte ..	Cz\$ 1.870,65
Dinheiro em caixa	Cz\$ 30.800,00
SOMA DE APLICAÇÕES/DISPONIBILIDADES ..	Cz\$ 32.670,65

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ...	Cz\$ 25.739,01
--	----------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.001307/90-99

Acórdão nº 102-28.811

Na impugnação de fls. 17/21, o contribuinte alegou que a autoridade lançadora não levou em consideração os seguintes aspectos na apuração da evolução patrimonial:

a) não computou a renda líquida declarada pela sua cônjuge, de NCz\$ 2.088,37, e comprova com a cópia da declaração de rendimentos apresentada em separado;

b) no dia 31.12.87 possuía saldo de Caderneta de Poupança no Bradesco S/A, no valor de NCz\$ 18.900,00 que no decorrer do ano-base de 1988 renderam juros e correção monetária que, de acordo com os extratos anexos, suplantam de muito o acréscimo patrimonial reclamado;

c) não foi computada a dívida de NCz\$ 2.078.048,00 para com a empresa PROCOSA - PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Computando estes valores, entende o recorrente que a evolução patrimonial teria o seguinte comportamento:

RECURSOS:

Renda líquida declarada	NCz\$ 5.796,39
Rendimentos não tributáveis	NCz\$ 1.135,25
Rendimentos da esposa	NCz\$ 2.088,37
Dívidas e ônus em 31.12.87	NCz\$ 2.078,04
Caderneta de poupança em 31.12.87 ...	NCz\$ 18.900,00
SOMA DE RECURSOS	NCz\$ 29.998,05

APLICAÇÕES/DISPONIBILIDADES:

Imposto de Renda na fonte	NCz\$ 1.870,65
Dinheiro em 31.12.88	NCz\$ 30.800,00
SOMA DE APLICAÇÕES/DISPONIBILIDADES .	NCz\$ 32.670,65

RENDA CONSUMIDA NCz\$ 2.672,60 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.001307/90-99

Acórdão nº 102-28.811

Além disso, argumentou que havia erro de cálculo do imposto de Cz\$ 70,00, bem como, no juros moratórios, visto que por força da Instrução Normativa SRF nº 38, de 26/04/89, o prazo para pagamento de quotas do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas foi prorrogado para 12 de maio de 1989.

Na "Informação Fiscal" de fl. 44, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional afirma que o impugnante cometeu equívocos na conversão de cruzados para cruzados novos e apresenta os seguintes esclarecimentos:

a) deve ser computado como recursos, a importância de NCz\$ 2.088,37 correspondente a renda líquida de cônjuge que apresentou declaração de rendimentos em separado;

b) deve ser computado como recursos, o empréstimo obtido junto a empresa PROCOSA - PRODUTOS DE BELEZA LTDA. no montante de Cz\$ 870.000,00, conforme Contrato de Mútuo de fls. 27/29 e correspondente a NCz\$ 870,00;

c) deve ser computado a título de aplicações, os pagamentos efetuados para a amortização da dívida, como segue:

DATA DO PAGAMENTO	VALOR EM Cz\$	VALOR EM NCz\$
JUL/88	57.777,10	57,78
AGO/88	71.666,65	71,67
SET/88	86.617,56	86,62
OUT/88	107.234,99	107,23
NOV/88	136.456,98	136,45
DEZ/88	173.190,47	173,19
SOMA	632.943,75	632,94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.001307/90-99

Acórdão nº 102.28.811

d) o saldo de Caderneta de Poupança, conforme extratos anexados aos autos, é de Cz\$ 19.980,88 (fl.30) que corresponde a NCz\$ 19,98;

e) deve ser computado, ainda, rendimentos de juros e correção monetária de Caderneta de Poupança, no montante de Cz\$ 408.521,72, correspondente a NCz\$ 408,52, tudo conforme os extratos anexados aos autos, às fls. 30/33.

Levando-se em conta os novos valores, a Evolução Patrimonial apresenta a seguinte configuração:

RECURSOS:

Renda líquida declarada	NCz\$ 7.884,76
Rendimentos não tributáveis	NCz\$ 1.543,77
Saldo de Caderneta de Poupança - 12/87	NCz\$ 18,98
Empréstimo junto a PROCOSA	NCz\$ 870,00
SOMA DE RECURSOS	NCz\$ 10.317,51

APLICAÇÕES/DISPONIBILIDADES:

Imposto de renda retido na fonte	NCz\$ 1.870,65
Amortização da dívida no ano-base	NCz\$ 632,94
Dinheiro em caixa declarado	NCz\$ 30.800,00
SOMA DE APLICAÇÕES/DISPONIBILIDADES ..	NCz\$ 33.303,59

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ... NCz\$ 22.986,08

No recurso voluntário de fl. 52/53, o contribuinte alegou cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que recebeu apenas a sucinta decisão de fl. 50, cuja tese foi aceita pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que em Acórdão nº 104-9.215/92, determinou o retorno dos autos à re-partição preparadora a fim de que seja reaberto prazo para novo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.001307/90-99

Acórdão nº 102.28.811

recurso ao contribuinte, após a entrega do parecer de fls. 49 e verso que subsidiou a decisão de 1º grau.

No novo recurso de fl. 60, o contribuinte argumenta que a decisão recorrida não apreciou todos os pontos da peça impugnatória e em especial aos abordados nos itens II.a.2 e II.e.

Acrescenta mais que na análise da evolução patrimonial devem ser computados:

- a) NCz\$ 2.078,04 como dívidas e ônus reais;
- b) NCz\$ 18.900,00 referente a saldo de Caderneta de Poupança em 31.12.87.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13706.001307/90-99

Acórdão nº 102.28.811

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

As razões expostas pelo recorrente não procedem.

No item II.a.2 da impugnação, o contribuinte apontou erro de cálculo de imposto, da ordem de Cz\$ 70,00, sobre o qual incidiram correção monetária, juros moratórios e multa de ofício e o fato de a decisão recorrida ou o parecer que a subsidiou a mesma decisão, não ter apreciado a referido argumento, não trouxe qualquer prejuízo ao contribuinte, vez que, a decisão recorrida, ao admitir como recursos, a renda líquida declarada pela esposa e mais os rendimentos de Caderneta de Poupança e empréstimos obtidos, recalculou o valor do imposto e, por via de consequência, eventual erro de cálculo desapareceu.

Quanto a alegação contida no item II.e da impugnação, ou seja, a de que não foi computada a dívida de NCz\$ 2.078.048,00 relativa ao mútuo para com PROCOSA - PRODUTOS DE BELEZA LTDA., deve ser esclarecido que na decisão de 1º grau foi admitido o montante total do empréstimo de Cz\$ 870.000,00 correspondente a NCz\$ 870,00, como recursos.

Em verdade, ao admitir o valor total do empréstimo como recursos e as amortizações pagas a título de aplicações e/ou dispêndios, de forma indireta, a autoridade lançadora computou a dívida existente no final do ano-base de 1988.

Por outro lado, é inadmissível que seja computado como dívida, o valor corrigido, como quer o recorrente, sob pena de somar em duplicidade os recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.001307/90-99

Acórdão nº 102.28.811

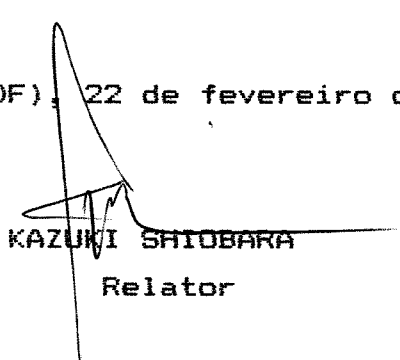
Finalmente, quanto ao saldo da Caderneta de Poupança de NCz\$ 18.900,00, conforme alegado pelo recorrente, é de se esclarecer que o extrato anexado à fl. 30, do Banco Bradesco S/A, indica um saldo de Cz\$ 18.980,88, no dia 31.12.87 e, portanto, convertido em cruzados novos, ter-se-ia NCz\$ 18,98, na forma como registrado na decisão recorrida e não NCz\$ 18.900,00 como quer o recorrente.

Constata-se, pois, que o recorrente comete equívocos na conversão do padrão monetário de cruzados para cruzados novos mas após minucioso exame da matéria ora em litígio, verifica-se que a decisão recorrida está consoante com os fatos e com a legislação de regência - artigo 39, inciso III, do RIR/80 que autoriza a presunção de omissão de rendimentos.

Por outro lado, o recorrente não trouxe qualquer prova ou argumentos capazes de elidir a presunção autorizada pela lei e, portanto, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 22 de fevereiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator